



ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023

**BIOLIFE BRASIL LTDA**, com sede à Rua João Isper Gebrim – Quadra 137, nº 28 – Galpão 01, Bairro Formosinha, Formosa, Goiás, CEP: 73813-470 inscrita no CNPJ sob o nº. **30.008.165/0001-70**, Inscrição Estadual Nº. **10.888.587-9**, telefone nº. (61) 99621-4960, através da sua representante legal a Sra. **Ivone Lima Cruz**, portadora do **RG nº. 1.335.988 SSP/GO** e do **CPF nº. 278.066.691-91**, vêm apresentar e submeter à apreciação de Vossas Senhorias, conforme abaixo:, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, em com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, apresentar

## **CONTRARRAZÕES**

### **AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Formulado pela empresa **Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA**, em face dos atos que as declararam vencedoras do pregão, pelos seguintes fundamentos:

#### **I – TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Conforme a Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 0008/2023 (SRP), a data limite para registro de contrarrazão é 04/04/2023, em sintonia com o artigo 4º, inciso XVIII, da lei 10.520/2002.

#### **II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.**

Trata-se do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2023, constitui objeto desta licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por item, o registro de preços para aquisição futura e eventual de Fórmulas e Suplementos Alimentares para a Secretaria Municipal de Saúde de Alexânia/GO, conforme especificações e quantidades discriminadas nos Anexos I e II deste Edital.

**BIOLIFE BRASIL LTDA** foi declarada vencedora do pregão para os itens nº. **007, 008, 009, 011, 012, 013, 016 e 017**, em face do que a **Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA**, registrou intenção de recorrer, nos seguintes termos:

## INTENÇÃO DE RECURSO:

**“Como a proposta mais vantajosa foi ofertada no momento da fase de lances, por mim, licitante qualificada como empresa de pequeno porte, e uma vez constatada a existência de alguma restrição na documentação que tange à regularidade dos documentos, sendo de direito o prazo de 5 dias úteis para comprovar a sua regularidade.”**

Como a própria recorrente cita em sua peça recursal, a mesma foi desclassificada por deixar de atender ao item 12.8.3 (**Qualificação Econômico-Financeira**), pois deixou de atender ao subitem 12.8.3.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Na falta de validade expressa na Certidão Negativa, **ter-se ão como válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias de sua emissão, sendo assim, não se enquadra nas condições de utilizar-se do prazo estipulado para** comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”, uma vez que deixou de atender à 12.8.3 (**Qualificação Econômico-Financeira**), e não o item 12.8.2. **Regularidade fiscal e trabalhista**, que se trata o prazo em questão.

Os motivos do recurso, bem como as razões apresentadas apenas demonstram uma conduta puramente protelatória da licitante vencida que não visa a preservar a legalidade ou a isonomia do certame, mas apenas reverter em seu favor a adjudicação do objeto, sem sustentar-se em qualquer regra do ato convocatório, como será demonstrado a seguir.

Como se extrai das razões recursais, a recorrente busca confundir a execução do contrato com o ato de apresentação de proposta, a fim de inventar um formalismo que não existe nas normas que regem a presente licitação.

As presentes contrarrazões sustentam-se no mesmo princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do pregão não seja alterado com sustentação em formalismos que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.



É nessa perspectiva que se pode concluir que o recurso da **Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA** é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

### **III - REQUERIMENTO**

Por todos estes motivos, a **BIOLIFE BRASIL LTDA**, requer à Pregoeira (ou a qualquer outra autoridade competente) que **negue provimento ao recurso apresentado por Mediplus Produtos Hospitalares e Nutricionais LTDA.**, mantendo-se integralmente a decisão proferida na sessão pública do Pregão.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Formosa – Goiás, 03 de abril de 2023.

Atenciosamente,

---

**BIOLIFE BRASIL LTDA**  
**CNPJ – 30.008.165/0001-70**  
**Ivone Lima Cruz**  
**PROPRIETÁRIA**

